



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO EM
E-LETRÔNICO
07/04/2008
Tribunal Pleno
Nº 019/08

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 019/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40036200800002000 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: PEDREIRAS SÃO MATHEUS LAGEADO S/A

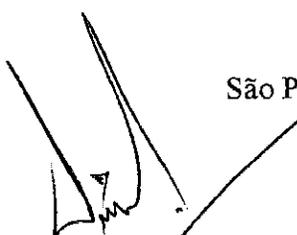
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-
CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL.** Os prazos processuais são
de ordem pública e, portanto, peremptórios.
Inteligência dos artigos 80 e 87, I, da
Consolidação das Normas da Corregedoria.
A Reclamação Correicional deve ser
apresentada em cinco dias, contados da
ciência do ato. Por conseguinte, a renovação
dos argumentos em Agravo Regimental não
tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de
Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULEN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40036.2008.000.02.00-0
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: PEDREIRAS SÃO MATHEUS LAGEADO S/A
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 96/99

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, peremptórios. Inteligência dos artigos 80 e 87, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria. A Reclamação Correcional deve ser apresentada em cinco dias, contados da ciência do ato. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a Agravante que o atentado à fórmula legal do processo que ocasionou a instauração da Reclamação Correcional, se deu com a prolação do r. despacho de fl. 466 (autos principais), onde a MM. Juíza Corrigenda manteve as apontadas omissões e apenas se reportou ao despacho de fl. 455 (autos principais). Sustenta que foi neste momento processual, pela qual a MM. Autoridade Corrigenda prolatora do despacho de fl. 466, manteve sua flagrante omissão e demonstrou estar convicta que não era o caso de pronunciamento a respeito de matéria de suma importância e relevância trazida pela empresa Agravante, que se caracterizou o flagrante atentado às normas processuais.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste a Agravante na tese apresentada na Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram ao não-conhecimento da medida administrativa eleita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40036.2008.000.02.00-0

fls. 2

Em que pese as alegações da Agravante, verifica-se da leitura do despacho de fl. 88 (fl. 466 – autos principais), que este faz referência expressa ao decidido no despacho de fl. 77 (fl. 455 – autos principais).

Ora, nas próprias razões do Agravante na petição que ensejou o despacho de fl. 466, este assim se expressa: “... a empresa reclamada reitera veementemente suas razões despendidas em ambos os petítórios anteriormente protocolizados e que demonstram de maneira cabal e inequívoca sua divergência em relação à homologação dos cálculos apresentados pelo demandante às fls. 325/342, destacando que, novamente, nada mais foi dito ou decidido em relação aos demais tópicos apostos em ambas as petições a seguir **ratificados**. (g.n.).

Dessa forma, como consta da decisão agravada, através da análise minuciosa dos autos a ciência do ato impugnado se deu em **13.11.2007**, mediante publicação no DOE (fl. 78 – destes autos). Desse modo, tendo sido protocolada a medida administrativa em **14.01.2008**, o foi a destempo, em total descompasso com os artigos 80 e 87, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR